



NOTARIADO PORTUGUÊS

CARTÓRIO NOTARIAL DE ARRAIOLOS

PRAÇA LIMA E BRITO

Telefone 42336

7040 ARRAIOLOS

13
arraiolos
20/10/97

Eu abaixo assinado, certifico que a presente fotocópia, composta de trinta e quatro folhas utilizadas numa só face, foi extraída de escritura lavrada de folhas vinte e duas a folhas vinte e três e do documento complementar, do livro número cinquenta e três - B.

das notas deste Cartório, vai conforme ao original e vale como certidão.

Arraiolos, 4 de Abril de mil novecentos e noventa e seis.

o Arraiolos

CONTA:

Art.º 17.º, n.º 1 e 2. 3.400\$00

—\$00

TOTAL . . 3.400\$00

São: Três mil e quatrocentos arrendos.

Conferida e registada sob o n.º 359

Alteração de Estatutos

No dia quatro de Abril de mil novecentos e sessenta e sete, no Cartório Notarial de Anápolis, perante mim, a Notária Ilma Gabriela Diniz da Fonseca Nunes Pinheiro, compareceram como outorgantes:

José Joaquim Mesquita Raulino Franco, casado, natural da freguesia de Benfica, concelho de Lisboa, residente em Évora, na rua Francisco de Holanda, n.º 85 e José Teodoro Martins Sagato, casado, natural da freguesia de Veias, concelho de Estremoz, residente na Rua António Aleixo, n.º 23, Bairro da Malagueira, Évora.

Outorgam ainda na qualidade de membros da Direcção, em nome e representação da "Associação de Regantes e Beneficiários do Divor", com sede em Anápolis, na rua do Santo Cristo, nº 8, número oito e dois, pessoa colectiva número 500967911, constituída por instrumento público lavrado neste Cartório no dia três e quatro de Julho de mil novecentos e sessenta e sete, legalizada em Tage de Setembro do mesmo ano e cujo alvaré foi publicado no "Diário do Governo" n.º 229, III Série, de 30 de Setembro, também desse ano de 1967.

Unifiquei a identidade dos outorgantes, por conhecimento pessoal e a invocação qualidada, bem como os poderes de que estão investidos, através de duas atas de assembleia geral da referida Associação, cuja cópia autenticada arquivada - uma referente à nomeação de outorgante, outra à aprovação da alteração do Estatuto, deliberada por unanimidade em virtude de 12 votos de 12 membros do Conselho e 12 votos e 12 de uma comissão do Estatuto.

Declararam os outorgantes que, em sua qualidade de legais representantes, vem, pelo presente existente proceder à alteração do Estatuto da Associação de Regantes e Beneficiários do Divão, de acordo com o que foi deliberado na Assembleia Geral já referida e em cumprimento do estabelecido no Decreto Regulamentar número 84/82, de 4 de Novembro de 1982.

E que essa alteração, incluindo a da denominação da Associação, que passe a ser "Associação de Beneficiários do Divão", consta de um documento complementar elaborado nos termos do número 2 do artigo 78º do Código do Alvarado, documento

Ho 23
EM

que se consubstanciam os Novos Estatutos, que substituem integralmente os anteriores e fica arquivado, fazendo parte integrante dos estatutos.

Assim o outorgaram.

Exibiram-me o certificado de admissibilidade da nova denominaçao, emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas em 29 de Janeiro ultimo.

Adopto, para além do documento complementar, as mencionadas fotocópias ^{e certidão} de act.

Si em qualquer das escrituras se explicar o seu conteúdo aos outorgantes, na presença simultanea de ambos, os quais declararam embaixo já perfectamente o conteúdo do documento complementar, defendendo assim a sua validade e eficacia.

Resumi "essa alteraçao" "Atil"

Enkelindei "e certidão"

folha por número para o estatuto
e a sua publicação no Registo

A Lisboa: O Notario D. Manuel
Coutinho de Sousa com o n.º 354. *J. J.*

F. 22
22

Doc.	Livro Notas	Fls.
32	57B	22

JA

JA

Documento Complementar da escritura lavrada no dia 4 de Março de 1991, a folhas 22, xxxxx, do Livro de Notas número 57-B do Cartório Notarial de Arraiolos.

ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO DIVOR

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO E FINS

Artigo primeiro:- A Associação de Regantes e Beneficiários do Divor constituída em 24 de Julho de 1967, passa a denominar-se Associação de Beneficiários do Divor e a reger-se pelos presentes Estatutos.

Parágrafo primeiro - Poderão ser sócios da Associação os empresários agrícolas e os proprietários ou possuidores legítimos de prédios rústicos situados na zona beneficiada, os utilizadores industriais directos da respectiva obra e as autarquias locais consumidoras de água pela mesma fornecida.

Parágrafo segundo - Não é obrigatória a inscrição como sócio na Associação, mas as entidades não associadas ficam sujeitas ao pagamento dos encargos resultantes da exploração e conservação da obra e às obrigações constantes deste estatuto.

Fels:
JH

parágrafo terceiro - São considerados utentes a título precário os agricultores e as entidades que, a qualquer título, utilizem fora da obra suas regularizadas no perímetro, quando as circunstâncias o permitirem.

Artigo segundo:- A Associação é uma pessoa colectiva de direito público, sujeita a reconhecimento formal do ex-Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas; actual Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação e a sua duração será por tempo ilimitado. - - - - -

Artigo terceiro - A Sede da Associação é em Arraiolos e o seu principal estabelecimento é na Rua do Santo Condestável, nºs. 20-22. - - - - -

Artigo quarto - Compete à Associação: - - - - -

--- Um. - Pronunciar-se sobre o projecto do regulamento definitivo da obra e propôr as modificações que entender convenientes; - - - - -

--- Dois. - Assegurar a exploração e conservação da obra de fomento hidroagrícola ou das partes desta que lhe fôrem entregues; - - - - -

--- Três. - Elaborar os horários de rega, em íntima colaboração com a Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, e assegurar o seu cumprimento de harmonia com os princípios estabelecidos no regulamento da obra e as disponibilidades da água; - - - - -

--- Quatro. - Realizar trabalhos complementares destinados a aumentar a utilidade da obra, de acordo com os projectos elaborados pela Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola; - - - - -

--- Cinco. - Promover a criação e participação em unidades industriais cooperativas nos termos da legislação em vigor; - - - - -

--- Seis. - Elaborar em cada ano o orçamento das suas receitas e despesas para o ano seguinte e submetê-lo, com a acta da sessão a que se re

F
2-2

Doc.	Livro Notas	Fls.
32	47B	22

JA

----- fere o artigo 8º., à aprovação da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola até à data que for afixada no respectivo regulamento, enviando simultaneamente cópia à direcção regional de agricultura respectiva.

-----Sete. - Elaborar os mapas de liquidação anual das taxas de exploração e conservação e de beneficiação, de harmonia com o disposto no regulamento da obra, promover a sua afixação e decidir sobre as reclamações que, relativamente a elas, sejam apresentadas pelos utentes, remetendo para a Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola os recursos que dessas decisões sejam interpostos; - - - - -

----- Oito, - Fazer directamente a cobrança das taxas de exploração e conservação e arrecadar as demais receitas que lhes caibam; - - - - -

----- Nove. - Administrar as receitas e os bens próprios ou entregues à sua administração; - - - - -

-----Dez. - Remeter às secções de finanças dos concelhos respectivos, para efeitos de cobrança, os mapas de liquidação das taxas de beneficiação e os recibos pertinentes; - - - - -

-----Onze. - Manter actualizados os elementos cadastrais que lhes forem fornecidos em relação aos prédios rústicos situados na zona beneficiada;

----- Doze. - Efectuar os registos da produção anual das terras beneficiadas; - - - - -

----- Treze. - Promover as acções de melhoramento do perímetro que conduzam a uma utilização racional da terra e da água e fomentar o uso das tecnologias de manejo de água e do solo mais apropriadas; - - - - -

----- Catorze. - Assegurar a defesa e policiamento das obras em colaboração com os serviços oficiais competentes; - - - - -

Quinze. - Pronunciar-se sobre reclamações dos beneficiários relativas a matérias das suas atribuições e deliberar sobre transgressões ao cumprimento da obra e aos estatutos; - - - - -

Dezasseis. - Colaborar com todos os serviços do Estado no estudo e execução das medidas atinentes ao desenvolvimento técnico, económico e social da zona beneficiada em tudo quanto respeita à realização das obras, desde a fase de concepção das mesmas; - - - - -

Dezassete. - Apresentar para aprovação, à Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, por intermédio da Direcção regional de agricultura respectiva, um relatório anual de que constem os elementos neces-

ários para um perfeito conhecimento da forma como decorre a exploração e manutenção da obra e dos resultados económicos e sociais da exploração das obras, bem como das demais actividades desenvolvidas. Desse relatório

anual deve ser remetida cópia à ex-Direcção-Geral de Agricultura, actual Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura. - - - - -

Quinto. - A Associação poderá fomentar a criação e participação em cooperativas e unidades industriais que tenham por objectivo a prestação de serviços ou a aquisição de sementes, adubos e fertilizantes, pesticidas e o aproveitamento, comercialização, transformação ou conservação de produtos agrícolas da obra por ela administrada e filiar-se em Instituição de Crédito Agrícola Mútuo nos termos da legislação geral. - - - - -

CAPITULO II

DOS ORGÃOS DA ASSOCIAÇÃO

SECÇÃO I

ASSEMBLEIA GERAL

F

Doc.	Livro Notas	Fol.	Fol: 8
32	57B	22	

[Handwritten Signature]

Artigo sexto:- A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios na plenitude dos seus direitos ou seus representantes legais. - - - - -

Parágrafo primeiro - Nas reuniões da assembleia geral podem ainda participar, sem direito a voto, os utentes a título precário e o representante do Estado, sempre que exista, cabendo a este último o exercício da faculdade prevista no artigo 51º. do Decreto-Lei nº. 269/82, de 10 de Julho.

Parágrafo segundo - Quando a extensão da obra o justifique, a zona beneficiada será dividida em blocos, nos quais os respectivos sócios, para efeitos de representação na assembleia geral, farão eleger por maioria de 80% dos votos, os seus delegados, na proporção a fixar no respectivo regulamento. - - - - -

Parágrafo terceiro - Não podem tomar parte nas reuniões da assembleia geral, os sócios ou assistir a elas, os utentes, que forem privados desse direito nos termos dos estatutos. - - - - -

Artigo sétimo:- A assembleia geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretários por ela eleitos trienalmente, sendo permitida a reeleição. - - - - -

Parágrafo primeiro - Não podem ser eleitos para os referidos cargos os que tenham sido privados do direito de assistir às reuniões da assembleia geral. - - - - -

Parágrafo segundo - O exercício das funções é gratuito. - - - - -

Artigo oitavo:- A assembleia geral terá duas sessões ordinárias em cada ano, uma em Novembro, para discussão e aprovação do orçamento de receitas e despesas do ano seguinte e para o exercício das funções previstas no número 6 do artigo 11º. deste estatuto, e outra até ao termo do 1º tri-

Fols: 9
[Handwritten Signature]

re de cada ano, para apreciação e aprovação do relatório e contas de
fúncia do ano anterior. - - - - -

gráfo primeiro - Além das sessões ordinárias haverá as extraordiná-
as que forem julgadas necessárias. - - - - -

gráfo segundo - As sessões serão convocadas pelo presidente, de sua
relativa, a pedido da direcção, do júri avindor ou de um terço, pelo
os, dos beneficiários. - - - - -

gráfo terceiro - As convocações serão feitas por aviso, do qual deve
ntar expressa e claramente a ordem de trabalhos, expedido com a ante-
cência de 5 dias, pelo menos, em relação às sessões extraordinárias e
10 dias para as sessões ordinárias, ou publicado nos órgãos de imprensa
cional com a mesma antecedência. - - - - -

gráfo quarto - As sessões da assembleia geral podem continuar em qual
r dos dias imediatos com a mesma ordem de trabalhos. - - - - -

gráfo quinto - No impedimento ou ausência do presidente e do vice-pre
nte da assembleia geral, será a sessão aberta pelo presidente da direc
ou por quem as suas vezes fizer, procedendo-se desde logo à escolha de
re os associados presentes de um presidente da assembleia geral. - - -

gráfo sexto - No impedimento ou ausência dos secretários, desempenha-
as respectivas funções os associados nomeados, de entre os presentes,
o presidente. - - - - -

gráfo nono:- Os documentos relativos às questões a submeter à apreciação
assembleia geral serão afixados na sede da associação, em todos os dias
is, desde a data em que tiver sido convocada e durante as horas de ex-
ente. - - - - -

Artigo décimo:- Os pedidos para convocação das assembleias gerais extraordinárias deverão ser apresentados por escrito, em duplicado, e serem dirigidos ao presidente da assembleia geral, sendo este ou qualquer director ou funcionário da Associação que o receber obrigado a passar recibo da entrega no duplicado, que devolverá imediatamente ao apresentante.

Parágrafo primeiro - Dos pedidos de convocação da assembleia geral constará sempre indicação precisa dos assuntos que nela deverão ser tratados.

Parágrafo segundo - O presidente da assembleia geral deverá, dentro dos oito dias seguintes ao da entrega do pedido, proceder à convocação da mesma. - - - - -

Artigo décimo primeiro:- Compete à assembleia geral: - - - - -

----- Um. - Dar parecer sobre os projectos dos regulamentos definitivos elaborados pela Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, nos termos do número 1 do artigo 4º. do presente estatuto. - - - - -

----- Dois. - Pronunciar-se sobre quaisquer consultas que lhe sejam feitas pela direcção; - - - - -


----- Três. - Discutir e votar o orçamento das receitas e despesas e o relatório e contas de gerência; - - - - -

----- Quatro. - Indicar a necessidade de criar, extinguir e remodelar serviços e pronunciar-se sobre a regularidade e eficácia dos existentes; - -

----- Cinco. - Deliberar sobre as questões de interesse colectivo dos beneficiários, sob a forma de votos ou resoluções; - - - - -

----- Seis. - Eleger a mesa da assembleia geral, a direcção e o vogal do juri avindor. - - - - -

Artigo décimo segundo:- As deliberações da assembleia geral serão tomadas

Fols: 11


maioria dos sócios presentes, sem prejuízo do §3º. deste artigo, ca
ao presidente voto de qualidade e ao representante do Estado o di-
de suspender as deliberações que considerar contrárias à lei, ao
esse geral, aos estatutos e aos interesses que representa. - - - -

grafo primeiro - As votações serão feitas por levantados e sentados
a maioria da assembleia não resolver que se proceda por qualquer
forma. - - - - -

grafo segundo - As eleições para os cargos da Associação serão fei-
por escrutínio secreto e pela mesma forma se procederá sempre que se
de deliberações que envolvam a apreciação de pessoas ou de actos
bes respeitem e sobre os quais a assembleia tenha de pronunciar-se.

grafo terceiro - As deliberações sobre alterações de estatutos só se
válidas quando tomadas por dois terços, pelo menos, dos votos presen
u representados. - - - - -

o décimo terceiro:- Sempre que se verifique a suspensão de delibera
ela só cessará após a decisão ministerial, que deverá ser proferida
razo de 30 dias. - - - - -

o décimo quarto:- Não é permitido deliberar nas reuniões da assem-
u geral sobre assuntos estranhos àqueles para que foi convocada, po-
porém, antes ou depois da ordem do dia serem tratados assuntos do
resse da associação. - - - - -

SECÇÃO II

DIRECCÃO

o décimo quinto:- A direcção será constituída por 3 a 5 sócios na
tude dos seus direitos, eleitos trienalmente pela assembleia geral,

Doc.	Livros	Fis.
32	578	22

Fol. 12

é será coadjuvada por um representante do Estado sempre e enquanto não for efectuado o reembolso a que se refere o artigo 13º. do Decreto - Lei nº.269/82, de 10 de Julho. -----

Parágrafo primeiro - A direcção será assistida por um contabilista, por ela escolhido, que servirá de secretário, sem voto. -----

Parágrafo segundo - As funções de secretário da direcção cessam logo que tenha sido rescindido o seu contrato. -----

Parágrafo terceiro - Compete ao secretário todo o serviço de expediente e contabilidade da associação e o mais de que for encarregado pela direcção. -----

Parágrafo quarto - O secretário da direcção está sujeito, como contratado, à disciplina dos outros empregados e não pode tomar parte nas sessões da direcção em que se trate de assunto que lhe diga respeito. -----

Parágrafo quinto - Na falta ou impedimento do secretário da direcção ou quando se trate de assunto que lhe diga respeito, nomeará o presidente um secretário ad hoc. -----

Parágrafo sexto - Os membros da direcção têm direito por cada dia de sessão a uma senha de presença, cujo valor será fixado pela assembleia geral.

Parágrafo sétimo - A assembleia geral que proceder à eleição dos membros da direcção fixará o seu número e efectuará na mesma ocasião a eleição dos substitutos em número igual ao dos efectivos. -----

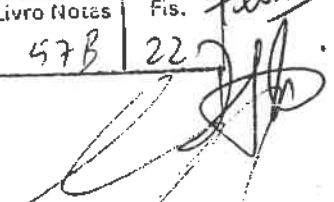
Artigo décimo sexto:- Compete à direcção a orientação geral da Associação, com vista ao integral aproveitamento da obra de fomento hidroagrícola é, em especial: -----

Primeiro - Representá-la em juízo e fora dele; -----

Fols. 13


- Elaborar anualmente os orçamentos, relatórios e contas de gestão e apresentá-los à votação da assembleia geral; - - - - -
- Efectuar o lançamento e cobrança da taxa de exploração e contribuições e outras receitas; - - - - -
- Dirigir a exploração e conservação das obras e dos aproveitamentos hidroeléctricos nelas integrados que tenham sido entregues à respectiva associação, zelando pela manutenção da qualidade técnica da obra e dos equipamentos; - - - - -
- Assegurar uma gestão financeira equilibrada; - - - - -
- Efectuar o registo da produção anual das terras beneficiadas e dos elementos de interesse estatístico; - - - - -
- Dirigir o pessoal próprio da associação ou nela a prestar serviços; - - - - -
- Dar cumprimento às instruções emanadas da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola ou da direcção regional de agricultura respectiva, e, de um modo geral, assegurar as relações entre estes organismos e a Associação; - - - - -
- Executar os votos e resoluções da assembleia geral, salvo se forem contrários à lei ou ao interesse geral da colectividade; - - - - -
- Realizar todos os actos e contratos, de acordo com os fins da Associação, e exercer todas as atribuições previstas na lei que não sejam de competência exclusiva da assembleia geral ou do júri avindor; - - - - -
- Autorizar as despesas, praticar os actos e celebrar os contratos previstos neste Estatuto ou necessários à realização dos fins da Associação e que não sejam da competência privativa da assembleia geral;

Doc.	Livro Notas	Fis.
32	47B	22

Fols: 14


ral, do júri avindor ou dos organismos do Estado; - - - - -

Décimo segundo - Manter actualizados os elementos cadastrais que lhe forem fornecidos em relação aos prédios rústicos situados na área beneficiada; - - - - -

Décimo terceiro - Elaborar e manter actualizado o registo dos sócios com assento na assembleia geral; - - - - -

Décimo quarto - Participar ao júri avindor as transgressões de que tenha conhecimento praticadas pelos beneficiários ou utentes; - - - - -

Décimo quinto - Regulamentar o modo e lugar da eleição dos delegados previstos no artigo 6º., §2º. destes Estatutos; - - - - -

Décimo sexto - Proceder à admissão e gestão do pessoal necessário para uma eficiente exploração e conservação da obra. - - - - -

Artigo décimo sétimo:- A direcção reúne uma vez por mês em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que o presidente a convoque, só podendo deliberar quando estiverem presentes o presidente ou o seu substituto, a maioria dos seus membros e o representante do Estado, enquanto exista. - - - - -

Parágrafo primeiro - Na primeira reunião da direcção será eleito o presidente, o qual indicará um outro membro da direcção que o substituirá nas suas faltas e impedimentos. - - - - -

Parágrafo segundo - As reuniões ordinárias serão em dia certo de cada mês, marcado no começo do ano; as reuniões extraordinárias deverão ser convocadas com, pelo menos, 8 dias de antecedência, indicando-se sempre, nos avisos convocatórios os assuntos a versar. - - - - -

Parágrafo terceiro - As deliberações serão tomadas por maioria de votos,

presidente voto de qualidade. - - - - -

do quarto - Das reuniões da direcção serão sempre lavradas actas, indicação dos nomes dos presentes e das deliberações tomadas que, de lidas e aprovadas no início da sessão imediata, serão assinadas pelos membros presentes, que intervieram nas reuniões a que disserem

do quinto - Para obrigar a Associação é necessária, pelo menos, a assinatura de dois dos seus membros, sendo uma delas a do presidente ou

seu substituto, desde que para tal esteja autorizado; poderão igualmente obrigar a associação as assinaturas de um dos membros da direcção e do representante do Estado, quando este exercer as funções de director-gerente, nos termos do artigo 32º. destes Estatutos. - - - - -

do sexto - Os membros da direcção respondem pessoal e solidariamente pelos actos praticados contra as disposições da lei, regulamentos e estatutos, salvo se não tiverem tomado parte nas respectivas deliberações e não tiverem emitido voto contrário. - - - - -

do sétimo - Nas faltas e impedimentos dos membros efectivos da direcção sempre que revistam carácter permanente, serão chamados à efectivação os seus substitutos. - - - - -

do décimo oitavo: - O representante do Estado pode suspender as deliberações tomadas se as considerar contrárias à lei, ao interesse geral, aos estatutos ou aos interesses que representa. - - - - -

do décimo nono - No caso de o representante do Estado opôr o seu direito de veto às deliberações da direcção, estas considerar-se-ão suspensas até à decisão ministerial, a qual terá lugar no prazo de 30 dias. Findo este

Fds: 16

Doc.	Livro Notas	Fis.
32	57B	22

[Handwritten Signature]

prazo, e não havendo resolução ministerial as deliberações consideram-se não anuladas e poderão ser plenamente executadas. - - - - -

Artigo décimo nono;- Compete ao presidente da direcção: - - - - -

Primeiro - Convocar as reuniões da direcção e presidir às sessões; - - - - -

Segundo - Representar a direcção; - - - - -

Terceiro - Promover a regular escrituração do livro de registo de associados e a execução das deliberações tomadas pela direcção e, bem assim, exercer as demais funções conferidas pelos regulamentos e estatutos. - - - - -

- - - - - SECÇÃO III - - - - -

- - - - - JÚRI AVINDOR - - - - -

Artigo vigésimo:- Junto da Associação funcionará um júri avindor composto por três jurados; - - - - -

a) Um eleito pela assembleia geral da Associação; - - - - -

b) Um indicado pela associação ou associações de agricultores em efectivação na zona do perímetro; - - - - -

c) Outro indicado pela Direcção Regional de Agricultura da zona, que servirá de presidente; - - - - -

Parágrafo primeiro - O secretário da direcção exercerá as funções de escrivão do júri avindor, podendo também o presidente do júri, na falta ou impedimento do secretário da direcção ou quando se trate de acto ou facto que a este respeito, nomear um escrivão ad hoc. - - - - -

Parágrafo segundo - Nenhum membro do júri avindor poderá fazer parte de qualquer outro órgão da associação. - - - - -

Artigo vigésimo primeiro:- Ao júri avindor, além de outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei, pelo regulamento e pelos estatutos da

Des. 128



competete: - - - - -

o - Promover a conciliação dos desavindos, por motivo de uso das
ou de exploração das terras, através do esclarecimento dos respecti
veres e direitos; - - - - -

o - Pronunciar-se sobre as reclamações dos beneficiários, relativas
ria das atribuições da associação e julgar transgressões ao regula
da obra, aplicando as respectivas multas e fixando o valor das in-
ações a que houver lugar, de acordo com este Estatuto; - - - - -

o - Conhecer as queixas ou participações contra a direcção da
ação e propôr à Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola
vidências que julgar convenientes. - - - - -

o primeiro - As participações ou queixas serão feitas pelos in-
dados ou pela direcção e os respectivos processos isentos de selos,
sem das custas, com excepção das despesas a que os mesmos hajam da
sa. - - - - -

o segundo - Da conciliação será lavrado auto, assinado pelos mem
do júri, pelas partes e pelo escrivão, do qual constará o motivo
avença, o valor da indemnização e restantes cláusulas do acordo.

o vigésimo segundo:- O auto de conciliação, a que se refere o pará
segundo do artigo anterior, é considerado título exequível para
do pagamento das indemnizações nele fixadas. - - - - -

o vigésimo terceiro:- Das decisões do júri avindor poderá haver re
nos termos gerais de direito a partir da data da notificação. - -

o vigésimo quarto:- O júri avindor reunirá a pedido de dois dos
membros ou sempre que o seu presidente julgue necessário, para o

Fols. 10 X

Doc.	Livro Notas	Fis.
32	57 B	22

[Handwritten Signature]

b

que os convocará. -----

Parágrafo único - As sessões do júri avindor só funcionam legalmente

quando estiverem presentes os seus três membros. -----

Artigo vigésimo quinto:- Ao escrivão do júri avindor compete: -----

Primeiro - Receber as queixas ou participações por infracções aos estatutos e regulamentos, tanto na parte respeitante às obras e seus acessórios como no que respeita ao uso de águas e outros abusos prejudiciais

aos interesses da associação; -----

Segundo - Receber objectos e documentos de prova, autuá-los e juntá-los ao processo; -----

Terceiro - Notificar os interessados das decisões do júri; -----

Quarto - Cobrar e arrecadar as indemnizações, multas e custas; -----

Quinto - Registrar em livros próprios todo o movimento do cofre a seu cargo. -----

Artigo vigésimo sexto:- O presidente pode, antes de convocar o júri e sempre que julgue conveniente, proceder às averiguações necessárias, de modo a que os processos só sejam submetidos à apreciação do júri depois de convenientemente instruídos. -----

Artigo vigésimo sétimo:- Logo que esteja concluída a instrução do processo será ele apreciado em sessão do júri avindor que o julgará ou que, no caso de dúvida, decidirá sobre as diligências complementares necessárias ao esclarecimento das dúvidas. -----

Parágrafo único - As diligências referidas neste artigo terão de efectuar-se dentro dos quinze dias imediatos, na presença de todos os membros do júri que, para todos os efeitos, se considera em sessão até à sua

Sec: 19
[Handwritten signature]

o e redacção da respectiva decisão. - - - - -

trigésimo oitavo:- As decisões proferidas pelo júri avindor devem ser devidamente fundamentadas. - - - - -

o único - Quando as averiguações e diligências derem lugar a condenações, será a parte que decair condenada no pagamento das despesas processuais. No caso de conciliação, serão as referidas despesas pagas de acordo com o que constar do próprio acordo de conciliação. - - - - -

trigésimo nono - As multas, indemnizações e quaisquer outras importâncias cujo pagamento seja devido em virtude da decisão proferida pelo júri avindor serão obrigatoriamente pagas ao escrivão do júri no prazo de dez dias a contar da data em que a decisão tiver sido notificada, desde que dela haja sido interposto recurso nos termos legais. - - - - -

o único - As importâncias recebidas por indemnizações serão, pelo júri avindor, entregues contra recibo à pessoa ou entidade prejudicada, ficando o produto das multas ser mensalmente remetido à direcção da secretaria. - - - - -

trigésimo:- As funções inerentes ao cargo de membro do júri avindor são gratuitas, tendo no entanto direito a ser reembolsados quer das despesas efectuadas por motivo das investigações e diligências efectuadas, quer das remunerações perdidas durante aquele período.

- - - - - CAPITULO III - - - - -

- - - - - Representante do Estado - - - - -

trigésimo primeiro:- O representante do Estado é um engenheiro nomeado pelo titular do ex-Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, actual Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação sob proposta do

20

Doc.	Livro Notus	Fis.
32	57B	22

posta da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, ouvido o Director -Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola. - - - - -

Artigo Trigésimo Segundo:- O representante do Estado tem como principais atribuições a vigilância dos interesses do Estado e do interesse público, cabendo-lhe o direito e a obrigação de suspender as deliberações contrárias à Lei, aos Estatutos e aos interesses que representa. - - - - -

Parágrafo único - Sempre que se verifique suspensão das deliberações dos órgãos da Associação, ela só cessará após decisão ministerial, a preferir no prazo de trinta dias. - - - - -

Artigo trigésimo terceiro:- O representante do Estado poderá também exercer as funções de director executivo, desde que não haja opposição da respectiva associação de beneficiários. - - - - -

Artigo trigésimo quarto:- O mesmo representante actuará em conformidade com as orientações que lhe forem transmitidas pela Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola. - - - - -

Artigo trigésimo quinto:- As funções de representante do Estado são exercidas em regime de destacamento, dando direito a uma remuneração acessória a fixar por despacho conjunto do Ministro do Estado e titulares dos ex-Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da ex-Secretaria de Estado da Reforma Administrativa. - -

Parágrafo único - A remuneração acessória prevista não é acumulavel com qualquer outra que possa ser atribuida pela Associação para o exercicio das mesmas funções. - - - - -

----- CAPITULO IV -----

----- Associados - direitos e obrigações -----

trigésimo sexto:- A inscrição das entidades singulares ou cole- que se refere o parágrafo primeiro do artigo primeiro será fei direcção, e a das entidades singulares ou colectivas a que se parágrafo terceiro do referido artigo, quando não expressamente cadadas no regulamento da Obra, será efectivada mediante requeri- interessados, apresentado à direcção. - - - - -

trigésimo sétimo:- Os associados incapazes e os ausentes serão tidados na Associação pelos respectivos tutores, curadores, admi- res ou mandatários. - - - - -

trigésimo oitavo:- Em livros próprios que se denominarão " Registo os " e " Registo de Utentes ", serão inscritas, em relação a beneficiário, as referências necessárias à sua identificação. - - -

trigésimo nono:- Para cada beneficiário será ainda aberta uma a qual constarão além dos que figuram no "Registo de Sócios", ou de Utentes", mais os seguintes elementos: - - - - -

- a) - qualidade em virtude da qual é inscrito como beneficiário;
- b) - relação das parcelas de terreno, que explora ou possui, tanto eficiadas pela obra de rega, como das que se situam fora da área a, e que pretende regar; data da exclusão de qualquer parcela do ou da inclusão de novas parcelas no referido regime; ou fins tes dos da rega para que pretende utilizar a água; título que ina a utilização e outros motivos pelos quais se justifica a usão como beneficiário por interesses relacionados com a explo- conservação da obra; - - - - -
- c) - penalidades que lhe forem aplicadas, ou indemnizações que

em tumultos, ou por qualquer outra forma tentem perturbar a vida
da Associação. - - - - -

Artigo único - A penalidade referida será aplicada pelo presidente da
Associação, de sua iniciativa ou por proposta da direcção. - - -

Artigo quadragésimo segundo:- São direitos dos utentes: - - - - -

o - Usar ou utilizar a água nos termos constantes do regulamento
ou da autorização ou contratos respectivos; - - - - -

o - Beneficiar das vantagens e regalias concedidas pela Associação;

o - Assistir às reuniões da assembleia geral, nos termos previstos
no artigo primeiro do artigo sexto destes Estatutos. - - - - -

Artigo quadragésimo terceiro:- São deveres dos sócios: - - - - -

o - Receber e aproveitar nas culturas a água atribuída aos pré-
sócios que cultivem, sendo empresas agrícolas, ou actuar de acordo com
as condições que justificam a sua qualidade de sócios, sendo utilizadores in-

dependentes ou autarquias locais, uns e outros em conformidade com os pla-
nos de exploração, dotações e horários de rega e decisões da direcção;

o - Respeitar as obras do aproveitamento, velar pela sua conserva-
ção e executar os trabalhos de reparação da parte delas directamente li-
gadas às suas utilizações, quando disso forem incumbidas por lei ou pela
associação, ou quando as circunstâncias o imponham; - - - - -

o - Cumprir rigorosamente a lei, os estatutos e os regulamentos
locais que forem aprovados pelos serviços oficiais competentes, desi-
gnadamente contribuindo para as despesas da associação e participando à
associação em todas as infracções de que tiverem conhecimento; - - - - -

o - Comparecer às sessões da assembleia geral; - - - - -

Dec.	Livro Notas	Fis.
92	S+B	22

XII. JA

[Handwritten signature]

B

Quinto - Desempenhar os cargos para que forem eleitos, salvo impedimento ou dispensas devidamente justificadas. - - - - -

- - - - - CAPITULO V - - - - -

- - - - - Das obras e do uso das águas - - - - -

- - - - - SECÇÃO I - - - - -

- - - - - DAS OBRAS - - - - -

Artigo quadragésimo quarto:- Nenhum beneficiário poderá, sem prévia autorização, executar quaisquer trabalhos estranhos à finalidade da obra dentro da zona beneficiada. - - - - -

Artigo quadragésimo quinto:- As reparações de prejuízos causados nas obras ou nos terrenos beneficiados, por dolo ou negligência, serão executados pela Associação por conta dos beneficiários causadores, directos ou indirectos, desses prejuízos, independentemente das multas e indemnizações a terceiros que lhes sejam applicadas, bem como da responsabilidade criminal que houver. - - - - -

Artigo quadragésimo sexto:- Nenhum beneficiário, sem prejuízo do que a lei determinar quanto a certas espécies, poderá efectuar plantações de árvores a menos de cinco metros dos elementos das redes de rega e enxugo. Parágrafo único - A distância referida no número anterior poderá ser aumentada pela associação, sempre que circunstâncias especiais o exijam, mediante despacho de concordância do Director-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola. - - - - -

- - - - - SECCÃO II - - - - -

- - - - - DO USO DAS ÁGUAS - - - - -

Artigo quadragésimo sétimo:- Sómente à direcção compete dirigir a distri

da água, qualquer que seja o sistema de rega adoptado, devendo
o serviço ser executado por pessoal especializado. - - - - -

quadragésimo oitavo:- Nenhum beneficiário poderá usar a água para
fins diferentes dos estabelecidos no respectivo plano de utilização. - -
o único - Sómente no caso de incêndio é permitido a qualquer

ou estranho à Associação utilizar a água dos canais ou distri
tos, pela forma e na quantidade necessária à extinção do incêndio.

quadragésimo nono:- Nenhum beneficiário poderá, sem expressa au
torização da direcção, permutar a sua vez de rega ou ceder a outro, na
totalidade ou em parte, a água que lhe compete. - - - - -

quingagésimo:- Todo o beneficiário é obrigado a dar passagem
pela sua propriedade aos prédios às águas de rega, em conformidade com o plano de dis
posição e quando for julgado necessário pela associação, e ainda ao
encarregado da exploração e conservação e respectivo material,

os prejuízos daí comprovadamente resultantes ser indemnizados
pela associação. - - - - -

quingagésimo primeiro:- Podem ser permitidos pela direcção os
desvios e alterações dos cursos da água que compete a cada beneficiário, dentro das suas
propriedades, desde que deles não resulte dano para a obra e se pratiquem
medidas de segurança e sem prejuízo de terceiros. - - - - -

o único - Os prejuízos a terceiros ou à própria obra serão mo
dificados e a indemnização a suportar pelos responsáveis, e considerar-se-á
a permissão do represamento no caso de se repetirem os prejuízos.

quingagésimo segundo:- Quando circunstâncias especiais o imponham,
o fim de garantir a melhor utilização da água disponível poderá

K.S. d.v.

Doc.	Livro Notas	Fis.
32	57B	22

3-2



a direcção alterar os horários de rega. - - - - -

- - - - - SECÇÃO III - - - - -

- - - - - DAS TRANSGRESSÕES, INDEMNIZAÇÕES E PENALIDADES - - - - -

Artigo quinquagésimo terceiro:- Comete transgressão punível pela forma adiante indicada o beneficiário que: - - - - -

Primeiro - Não querendo regar as suas terras no horário que lhe estiver destinado, não ponha o sinal que for convencionado ou indicado pela direcção e pelo qual mostra renunciar à rega; - - - - -

Segundo - Devidamente avisado pelo pessoal da distribuição da água do dia e hora a que tem de regar, não se apresente a receber a água que lhe compete; - - - - -

Terceiro - Por qualquer processo procure desviar para as suas terras a água que lhe não caiba; - - - - -

Quarto - Procure servir-se da água fora do local em que a deve tomar ou fora do turno e hora que lhe forem marcados; - - - - -

Quinto - Por qualquer meio, receba água por mais tempo do que lhe foi estabelecido; - - - - -

Sexto - Em qualquer ocasião, tome a água dos canais e distribuidores por meios diferentes dos estabelecidos; - - - - -

Sétimo - Sem autorização da direcção, permute com outro a sua vez de rega ou ceda total ou parcialmente a água que lhe compete; - - - - -

Oitavo - Utilize a água que lhe é distribuída para outro fim diferente do estabelecido no plano do aproveitamento da obra; - - - - -

Nono - Utilize a água dos canais e distribuidores para lavagem de roupa ou neles estabeleça apetrechos de pesca; - - - - -

Fls. 27

B

Obstrua por qualquer modo a corrente dos canais ou distribua ou estabeleça neles qualquer dispositivo que tal favoreça, ainda não resulte prejuízo de terceiros; - - - - -

primeiro - Deixe pastar animais nas banquetas ou cômodos dos canais, colectores, etc., ou deixe abeberar ou banhar os seus animais dentro dos canais ou valas; - - - - -

segundo - Destrua ou danifique as obras, nomeadamente as margens, leitos dos canais ou quaisquer obras de arte existentes; - - -

terceiro - Efectue qualquer obra nova ou plantação de arvoredos, não sendo o que neste estatuto está preceituado; - - - - -

quarto - Não obedeça, sem motivo justificado, às intimações do proprietário; - - - - -

quinto - Não cumpra as obrigações constantes do artigo quadragésimo destes estatutos. - - - - -

Artigo quinquagésimo quarto:- Nos processos por transgressão decorrentes de qualquer das infracções previstas no artigo antecedente, o júri avindor fixará o valor das indemnizações a pagar pelos transgressores, quando houver prejuízos. - -

Artigo primeiro - À transgressão poderá ser aplicada uma multa cominada entre metade do valor da taxa de exploração e conservação no ano antecedente e cinco vezes esse valor, excepto para os casos previstos nos números décimo segundo e décimo terceiro do artigo anterior, em que a multa oscilará entre o valor da taxa de exploração e conservação do ano anterior e 10 vezes esse valor; em caso de reincidência, as multas serão elevadas ao dobro. - - - - -

Artigo segundo - Quando haja prejuízos, a multa poderá ascender ao mon

no. /

Doc.	Livro Notas	Fls.
32	57B	22

B

tante destes. -----

Artigo quinquagésimo quinto:- As multas aplicadas em virtude das transgressões que digam respeito ao uso das águas serão também elevadas ao dobro, quando as mesmas sejam cometidas em épocas em que haja escassez de água. -----

Artigo quinquagésimo sexto:- As disposições referidas nesta secção são extensivas aos utentes a título precário. -----

----- CAPITULO VI -----
----- Das Receitas e Despesas -----

Artigo quinquagésimo sétimo:- Constituem receitas da associação: - - -

Primeiro - O produto da taxa de exploração e conservação e os lucros das centrais hidroeléctricas administradas pela Associação, depois de deduzidas; -----

Alínea a) - a quota que for fixada para a Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola de acordo com a alínea d) do número um do artigo quinquagésimo segundo do Decreto - Lei nº. 375/86 de seis de Novembro;

Alínea b) - a quota devida em relação à parte da obra que, nos termos do regulamento da obra, não seja explorada e conservada pela associação.

Segundo - O produto das quotas dos sócios a fixar pela direcção; - - -

Terceiro - A importância das multas e indemnizações arbitradas em benefício da Associação, nos termos legais; -----

Quarto - O produto do fornecimento de água sobranete; -----

Quinto - Quaisquer donativos ou legados; -----

Sexto - As importâncias cobradas por serviços prestados pela associação;

Sétimo - Quaisquer outros rendimentos ou subsídios que lhe sejam atri-

Fls. 29
[Handwritten signature]

- O produto de quaisquer empréstimos contraídos pela associação,
de acordo das disposições legais em vigor. -----

quinquagésimo oitavo:- As importâncias das taxas e quotas serão
cobradas anualmente, por uma só vez ou em prestações, conforme delibera
a assembleia geral. -----

o primeiro - O lançamento da taxa de exploração e conservação
far-se-á, conforme as disposições em vigor, até trinta de Novembro
de cada ano. -----

o segundo - No título de cobrança mencionar-se-ão em separado,
as importâncias da taxa de exploração e conservação e da quota. -----

o terceiro - Os proprietários, usufrutuários e seus rendeiros
são responsáveis, solidariamente, pelo pagamento das taxas e quotas. -----

quinquagésimo nono:- Para efeitos de reclamação, a liquidação das
taxas deverá ser precedida da afixação dos respectivos mapas até à data
determinada no regulamento da obra. -----

o primeiro - As reclamações serão dirigidas à direcção da Associa
no prazo de quinze dias, a contar da afixação dos mapas, devendo ser
resolvidas nos noventa dias seguintes. -----

o segundo - Das deliberações que desatendam as reclamações, ha
há recurso, nos termos gerais de direito. -----

o terceiro - As reclamações e recursos sobre liquidação de taxas
têm efeito suspensivo; sendo obtido provimento, far-se-á, no
próximo pagamento posterior à decisão final que vier a ser tomada, a
restituição correspondente ao que tiver sido cobrado em excesso. -----

Fol. 30

Doc.	Livro Notas	Fis.
32	57B	22

14

Parágrafo quarto - No caso de não provimento, haverá lugar ao pagamento da importância das despesas a que a reclamação e o recurso tiverem dado causa. - - - - -

Parágrafo quinto - Na falta de pagamento voluntário da taxa de exploração e conservação no prazo de trinta dias, contado do termo do prazo para reclamações, serão cobradas coercivamente pelos tribunais das execuções fiscais, revertendo ainda a favor da respectiva associação de beneficiários, 50% dos juros de mora devidos. - - - - -

Parágrafo sexto - O encargo do pagamento da taxa de exploração e conservação constitui ónus sujeito a registo, nos termos e para os efeitos previstos no Código do Registo Predial. - - - - -

Artigo sexagésimo:- A cobrança coerciva das taxas e bem assim das multas, indemnizações e outras dívidas à associação, nos termos deste Estatuto, efectuar-se-á pelo processo de execuções fiscais, nos tribunais de 1ª. Instância das Contribuições e Impostos de Lisboa e Porto ou nas repartições de finanças, nos demais concelhos do País, e far-se-á trinta dias após a falta de pagamento voluntário. - - - - -

Parágrafo único - Quando se trate de áreas nacionalizadas, o Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária providenciará no sentido de reembolsar a associação de beneficiários da importância correspondente às taxas em dívida. - - - - -

Artigo sexagésimo primeiro:- A execução terá por base certidão, extraída pela direcção, do título da cobrança ou documento onde conste a dívida ou ainda a decisão que tiver condenado o beneficiário ao pagamento da multa e indemnização. A certidão será, para o efeito, enviada ao Tribu

Sls: 31
JB

- Repartição de Finanças competente. - - - - -
- sexagésimo segundo:- As receitas serão depositadas em qualquer
mução de crédito em conta aberta pela associação de beneficiários.
- sexagésimo terceiro:- No orçamento das receitas e despesas não
ser previstas as despesas correntes sem que se assegure a sua co-
p pelo produto da taxa de exploração e conservação, salvo na me-
m que, à data da aprovação do orçamento, se encontrem definidos
lios disponíveis no período em que se destina a vigorar e expres-
se destinados a cobrir despesas daquela natureza. - - - - -
- sexagésimo quarto:- A associação terá contabilidade que se regerá
Plano Oficial de Contas, devendo constar do respectivo regulamento
mas de contabilidade aplicáveis. - - - - -
- sexagésimo quinto:- A gestão da Associação far-se-á através de
plurianuais de trabalho e do orçamento anual, que serão submeti-
Q aprovação da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola
cinze de Novembro de cada ano. - - - - -
- sexagésimo sexto:- As importâncias que, de acordo com o estabe-
no regulamento da obra, constituem o fundo de reserva destinam-
pagamento das despesas provenientes de: - - - - -
- a) - Renovação de equipamento; - - - - -
 - b) - Decisões do júri pronunciadas contra a Associação; - - - - -
 - c) - Prejuízos de quaisquer operações pela mesma realizadas; - - - - -
 - d) - Custeio de pleitos judiciais em que intervenha a Associação;
 - e) - Execução das obras complementares a que se refere o nº. 4 do
o 4º. destes Estatutos. - - - - -

Fols: 32

Loc.	Livro/Notas	Fis.
32	57B	22

----- CAPITULO VII -----

----- Disposições gerais e transitórias -----

Artigo sexagésimo sétimo:- Um - O Estatuto Laboral dos trabalhadores das Associações de Beneficiários será estabelecido por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pesca e Alimentação e do Trabalho e Segurança Social. -----

Dois - Exceptua-se do disposto no número anterior a tabela de remunerações e outras prestações de natureza pecuniária, que poderão ser aprovadas e revistas nos prazos previstos na legislação sobre regulamentação colectiva das condições de trabalho por despacho conjunto dos referidos membros do Governo a publicar na 1ª. Série do Boletim do Trabalho e Emprego. -----

Artigo sexagésimo oitavo:- O pessoal da Associação encarregado da vigilância da Obra e da distribuição das águas terá a competência conferida aos guardas no regulamento dos Serviços Hidráulicos, prestando juramento perante o juiz da comarca a que pertencer o local da sede da Associação. -----

Artigo sexagésimo nono:- Os livros de actas das sessões da assembleia geral, direcção e júri avindor, terão as folhas devidamente numeradas e rubricadas pelos respectivos presidentes, bem como o termo de abertura e de encerramento por eles assinado. -----

Parágrafo único - A acta constitui a única prova das deliberações tomadas. -----

Artigo septuagésimo:- A Associação goza de todas as regalias concedidas pela legislação em vigor às cooperativas agrícolas, em especial, e às

erativas, em geral. - - - - -
go septuagésimo primeiro:- O ano social da Associação corresponde
no civil, excepto durante o primeiro exercício, que compreenderá o
decorrido entre a data da constituição da Associação e 31 de De-
ro do ano seguinte. - - - - -

go septuagésimo segundo:- Os órgãos da Associação podem ser substi-
os por comissão administrativa, por determinação do titular do ex-
istério da Agricultura, Comércio e Pescas, actual Ministério da
cultura, Pescas e Alimentação, quando se verificarem deficiências
es na sua actuação. - - - - -

go septuagésimo terceiro:- Para efeitos deste Estatuto, são apli-
is as definições de prédio rústico e empresa agrícola contidas no
go 73º. da Lei 77/77, de 29 de Setembro. - - - - -

go septuagésimo quarto:- Durante o primeiro exercício, os lugares
ogais da direcção serão desempenhados por: - - - - -
- - - - - Efectivos - - - - -

- . Agrónomo - José Teodoro Martins Lagarto - - - - -
- . Téc. Agrº. - José Joaquim Hespanhol Ramalho Franco - - - - -
- - - - - José Feliciano Fialho Machado - - - - -
- - - - - Substitutos - - - - -
- - - - - Jerónimo Mira Vidigal Rodrigues - - - - -
- - - - - José Paulo Justo - - - - -

ugares de jurados do júri avindor, serão, durante o primeiro exer-
o, desempenhados por: - - - - -
- - - - -

----- Efectivos -----

Representante da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo -----

Representante da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Arraiolos -----

----- Substitutos -----

----- Maria Brigida Potes Amaral Fernandes -----

A mesa da Assembleia Geral será, no mesmo período, constituída por:

----- Presidente Câmara Municipal de Évora -----

----- Vice-Presidente Henrique Vitor Carapetudo -----

----- 1º Secretário Josué A. Martins Freixa -----

----- 2º Secretário António Catarino -----

Artigo septuagésimo quinto:- Em tudo o que for omissso nestes Estatutos regularão as disposições do Decreto-Lei nº. 42.665, de 20 de Novembro de 1959, Decreto-Lei nº. 47.153, de 18 de Agosto de 1966, Decreto Regulamentar nº. 39-C/79, de 31 de Julho, Decreto-Lei nº. 269/82, de 10 de Julho, Decreto Regulamentar nº. 84/82, de 4 de Novembro, Decreto - Lei nº. 375/86 de 6 de Novembro e a legislação vigente sobre cooperativas agrícolas. -----

Ressalvo: as rasuras "se de", "utilizaçã", "deverá", "quais", "será", "indicados-se", "parte", "Regional", "daque", "recurso nos termos gerais de direito, a falta de data de utilização, "digo", "da notificação", "quinto", "do ex", "interesses", "mandatário", "opaisquer", "alinea a)", "importância", "Associação", "pagamento" e a emenda "feitas"

por despacho em habilitação
João Pedro de Sousa Pinto
 Assinado: *Elvira Nunes Pereira*